



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

10 anos

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 121 • Número 197 • São Paulo, terça-feira, 18 de outubro de 2011

www.imprensaoficial.com.br

Leis

Retificação do D.O. de 23-9-2011

LEI Nº 14.550,
DE 22 DE SETEMBRO DE 2011

Projeto de lei nº 456/10,
do Deputado Sidney Beraldo - PSDB)

Dá denominação ao viaduto que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Engenheiro Guilherme Defilippi" o viaduto localizado no entroncamento da SP 340 (km 268,950) com a SP 338 (km 268,300), no Município de Mococa.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de setembro de 2011.

GERALDO ALCKMIN

Republicada por ter saído com incorreções

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de outubro de 2011.

Decretos

DECRETO Nº 57.436,
DE 17 DE OUTUBRO DE 2011

Transfere da administração da Secretaria da Educação para a da Secretaria da Segurança Pública, o imóvel que especifica, situado no Município de São Paulo

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Conselho do Patrimônio Imobiliário,

Decreta:

Artigo 1º - Fica transferida da administração da Secretaria da Educação para a da Secretaria da Segurança Pública, o imóvel localizado na Rua Mourão Vieira, s/nº, Bairro da Casa Verde, no Município de São Paulo, contendo 5.726,00m² (cinco mil, setecentos e vinte e seis metros quadrados) de terreno, cadastrado em área maior no SGI sob o nº 38.356, conforme descrito e identificado no Prot. ATP/GS-5.608/11-SSP (CC-89.705/11).

Parágrafo único - A área de que trata o "caput" deste artigo, destinar-se-á à instalação de uma Unidade da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de outubro de 2011

GERALDO ALCKMIN

Herman Jacobus Cornelis Voorwald

Secretário da Educação

Antonio Ferreira Pinto

Secretário da Segurança Pública

Emanuel Fernandes

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 17 de outubro de 2011.

DECRETO Nº 57.437,
DE 17 DE OUTUBRO DE 2011

Transfere da Secretaria de Gestão Pública para a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia o Sistema Integrado de Licenciamento instituído pelo Decreto nº 55.660, de 30 de março de 2010, e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica transferido da Secretaria de Gestão Pública para a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia o Sistema Integrado de Licenciamento instituído pelo Decreto nº 55.660, de 30 de março de 2010.

Artigo 2º - Os dispositivos adiante indicados do Decreto nº 55.660, de 30 de março de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - do artigo 2º, o § 2º:

"§ 2º - A adesão voluntária a que se refere o "caput" deste artigo será considerada efetuada após a sua homologação pelo colegiado de que trata o artigo 5º deste decreto, mediante o protocolo de ofício encaminhando o termo referido no Anexo deste decreto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, o cumprimento do disposto no artigo 3º, bem como das obrigações assumidas pelo município no mencionado termo."; (NR)

II - o "caput" do artigo 4º:

"Artigo 4º - Compete à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia."; (NR)

III - do artigo 5º:

a) o inciso I:

"I - da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, que será o responsável pela coordenação dos trabalhos."; (NR)

b) o inciso VII:

"VII - da Secretaria de Gestão Pública."; (NR)

IV - do artigo 24, o § 4º:

"§ 4º - A Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia disponibilizará suporte aos municípios não aderentes com as funções de informação, orientação e treinamento aos servidores responsáveis pelo registro a que se refere o § 3º deste artigo.". (NR)

Artigo 3º - O inciso VIII da Cláusula Segunda do Termo de Adesão Voluntária que se constitui no Anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 55.660, de 30 de março de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VIII - responder aos questionamentos e as sugestões recebidas pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia em relação ao Sistema Integrado de Licenciamento, especialmente às relativas a inconformidades, incorreções ou solicitações de esclarecimentos sobre regras e procedimentos municipais.". (NR)

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o inciso IV da Cláusula Segunda do Termo de Adesão Voluntária que se constitui no Anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 55.660, de 30 de março de 2010.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de outubro de 2011

GERALDO ALCKMIN

Julio Francisco Semeghini Neto

Secretário de Gestão Pública

Luiz Carlos Quadrelli

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 17 de outubro de 2011.

DECRETO Nº 57.438,
DE 17 DE OUTUBRO DE 2011

Dá nova redação a dispositivo do Decreto nº 48.650, de 12 de maio de 2004, alterado pelo Decreto nº 49.038, de 18 de outubro de 2004, e pelo Decreto nº 56.233, de 24 de setembro de 2010, que autorizou a Fazenda do Estado a permitir o uso, a título precário e por prazo indeterminado, em favor de autarquias, órgãos e empresas públicas, de parte dos imóveis que especifica

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - A alínea "a" do inciso I, do artigo 2º, do Decreto nº 48.650, de 12 de maio de 2004, alterado pelo Decreto nº 49.038, de 18 de outubro de 2004, e pelo Decreto nº 56.233, de 24 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"a) Casa Civil: área útil localizada no Bloco I - 10º andar, e no Bloco V, 12º andar, totalizando 585,52m² (quinhentos e oitenta e cinco metros quadrados e cinquenta e dois decímetros quadrados);". (NR)

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de outubro de 2011

GERALDO ALCKMIN

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 17 de outubro de 2011.

DECRETO Nº 57.439,
DE 17 DE OUTUBRO DE 2011

Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem Patrimônio Cultural do Estado de São Paulo, cria o Programa Estadual do Patrimônio Imaterial e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 47, inciso III, e artigos 260 e 261 da Constituição do Estado de São Paulo, e artigo 23, incisos III a V da Constituição Federal, e tendo em vista a necessidade de especificar os procedimentos para identificação, reconhecimento e registro dos bens de natureza imaterial que compõem o patrimônio cultural paulista,

Decreta:

SEÇÃO I

Disposição Preliminar

Artigo 1º - Os bens de natureza imaterial que compõem o patrimônio cultural do Estado de São Paulo serão reconhecidos pelo Registro de Bens Culturais nos termos da legislação federal e estadual pertinentes, bem como na forma prevista neste decreto.

§ 1º - Constituem o patrimônio cultural imaterial do Estado de São Paulo, as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver, os conhecimentos e técnicas fundados na tradição, na transmissão entre gerações ou grupos, manifestadas individual ou coletivamente, portadores de referência à identidade, à ação, à memória como expressão de identidade cultural e social, tais como:

1. conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano de comunidades;
2. rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;
3. manifestações orais, literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;
4. espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

§ 2º - Os instrumentos, objetos, artefatos, lugares, elementos da natureza e demais suportes materiais que são associados às manifestações culturais imateriais paulistas, poderão ser objeto de registro desde que, obrigatoriamente, feito em conjunto com a prática cultural.

SEÇÃO II

Da Legitimidade para Solicitar

Artigo 2º - São legitimados para solicitar a instauração do processo de registro de bens de natureza imaterial:

- I - os entes políticos, instituições ou entidades do Poder Público;
- II - o Presidente ou os Conselheiros do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEPHAAT;
- III - as associações civis;
- IV - os cidadãos.

SEÇÃO III

Do Procedimento Preliminar

Artigo 3º - A solicitação para início do procedimento preliminar para registro de bens culturais de natureza imaterial será dirigida ao Presidente do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT.

§ 1º - A solicitação será protocolada na Unidade de Preservação do Patrimônio Histórico - UPPH, da Secretaria da Cultura, ou encaminhada por via postal a esse órgão.

§ 2º - Constituem informações que devem acompanhar a solicitação:

1. identificação do requerente;
 2. justificativa do requerimento;
 3. denominação e descrição sumária do bem proposto para Registro, com a indicação dos grupos sociais envolvidos, local, período e natureza da manifestação cultural;
 4. informações históricas.
- § 3º - Constituem informações e documentos desejáveis para a instrução da solicitação:
1. documentação fotográfica e audiovisual disponível e adequada à natureza do bem;
 2. referências documentais e bibliográficas disponíveis;
 3. informação sobre a existência de proteção em nível federal ou municipal, se houver;
 4. informações sobre a relevância do bem cultural para a memória estadual, identidade e formação da sociedade, sua continuidade histórica, seu enraizamento no cotidiano da comunidade e suas formas de transmissão direta ou indireta.

Artigo 4º - Recebida a solicitação, será proferida manifestação técnica que consiste na análise preliminar, não exaustiva, acerca da pertinência do registro do bem imaterial ou arquivamento da solicitação.

§ 1º - O legitimado poderá, se necessário, ser chamado para prestar informações para o desenvolvimento da manifestação técnica.

§ 2º - A manifestação técnica, nos casos de registro específico, previsto no inciso II do artigo 15 deste decreto, deverá incluir a obtenção de declaração formal dos representantes da comunidade produtora do bem ou de seus membros, expressando o interesse e anuência com a instauração do processo de Registro.

§ 3º - Constatada a não observância do § 2º do artigo 3º deste decreto, e a insuficiência dos elementos para conclusão da manifestação técnica, o legitimado será notificado a complementar a documentação no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável mediante requerimento justificado, sob pena de arquivamento do pedido.

§ 4º - Após a manifestação técnica, o processo será encaminhado ao Presidente do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT.

Artigo 5º - O Presidente do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT encaminhará os autos ao Conselheiro Relator, que proferirá, no prazo de 30 (trinta) dias, voto sobre a abertura de processo de registro do bem imaterial ou arquivamento da solicitação.

§ 1º - O prazo estabelecido no "caput" deste decreto poderá ser prorrogado por igual período a critério do Presidente do CONDEPHAAT.

§ 2º - O voto será encaminhado ao Presidente do CONDEPHAAT, para inclusão em pauta, sem ultrapassar o mês subsequente, para deliberação sobre a abertura de processo de registro do bem imaterial ou de arquivamento da solicitação.

Artigo 6º - No caso de arquivamento, qualquer legitimado poderá solicitar nova manifestação técnica, desde que justificadamente e acompanhada de novos elementos de informação.

Parágrafo único - Requerido o desarquivamento e não se vislumbrando novos elementos, poderá a própria análise técnica decidir pela manutenção do arquivamento.

Artigo 7º - Constatada ao longo do processo que há interdependência entre o patrimônio cultural imaterial e o patrimônio cultural material e natural, poderá o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT decidir pela abertura de processo de estudo de tombamento visando conferir proteção a espaços, lugares, objetos, documentos e edificações onde se reproduzem ou que servem de suporte para as práticas culturais que se pretende o Registro.

Parágrafo único - Caso o processo de registro venha ser arquivado, e constatando-se que os bens ou áreas identificados no seu curso têm significado e relevância de forma independente, o processo de tombamento poderá ter prosseguimento.

SEÇÃO IV

Do Procedimento de Estudo de Registro

Artigo 8º - No caso de abertura de processo de registro, os autos serão submetidos à nova manifestação técnica, que emitirá parecer pelo registro do bem imaterial ou arquivamento do pedido.

Parágrafo único - Essa nova manifestação técnica será composta de estudo exaustivo, com descrição pormenorizada do bem imaterial que se pretende registrar, aprofundando os elementos revelados ao longo da fase preliminar, com parecer final indicando arquivamento ou registro, que poderá ser Universal ou Específico, conforme previsto no artigo 15 deste decreto.

Artigo 9º - O Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT, através da Secretaria da Cultura, poderá contratar profissional ou entidade pública ou privada que detenha conhecimentos específicos sobre a matéria para auxiliar na instrução do processo de registro, obedecida a legislação de regência.

Artigo 10 - Os autos contendo manifestação técnica serão encaminhados ao Presidente do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT.

Artigo 11 - O Presidente do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT encaminhará os autos ao Conselheiro Relator que proferirá, no prazo de 30 (trinta) dias, voto sobre a conveniência do registro do bem imaterial ou o arquivamento da solicitação.